ACO-UTR-146/2024

Processo - TC/000144/2014

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Audrey Castello Branco, de José Franklin Delano Curvelo Matos, de Cinila Miho Katano, da Engenharia e Comércio Rigel Ltda. e de Dirceu de Oliveira Mendes interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 10/04/2019 – Subprefeitura Jabaquara e Engenharia e Comércio Rigel Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade da Nota de Empenho 63.205/2013, cujo objeto é a prestação de serviços gerais de manutenção na Praça Nova América, por meio da utilização da Ata de RP Edif 36/Siurb/2012

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção na Praça Nova América, por meio da utilização de Ata de RP. Decisão que julgou irregular a execução da despesa por pagamento em duplicidade e medição inadequada. 1. Preliminar arguida rejeitada. 2. Os prejuízos calculados ilidem a afirmativa de inexistência de danos aos cofres municipais, impedindo a reforma do julgado, nem mesmo para fins de acolhimento dos efeitos financeiros da execução contratual devendo, portanto, ser cumprida a determinação de adotar as providências necessários visando ao ressarcimento dos prejuízos apurados. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, bem como dos recursos ordinários, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, com a aplicação do princípio recursal da fungibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas no recurso de Dirceu de Oliveira Mendes.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento à remessa oficial e a todos os recursos voluntários, ficando mantida, integralmente, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/04/2024 13:55:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:21:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 144/2014 –Recurso - Acompanhamento
Objeto: Acompanhamento da execução da Nota de Empenho nº 63.205/2013, com suporte na Ata de Registro de Preços nº 36/SIURB/2012, para a execução de serviços gerais de manutenção na Praça Nova América, por meio da utilização da Ata de RP Edif 36/Siurb/2012.

Interessadas: Subprefeitura Jabaquara e Comércio Rigel Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Nesta fase processual cuida-se da apreciação de Remessa Ex-officio e de 6 (seis) Recursos Ordinários interpostos, sucessivamente, pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 36), por Audrey Castello Branco (peças 44 e 45), José Franklin Delano Curvelo Matos (peças 46 e 47), Cinila Miho Katano (peça 48), pela empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda. (peça 52) e por Dirceu de Oliveira Mendes (peça 69).

A Decisão monocrática recorrida, proferida em sede de Juízo Singular em 10/04/2019 (peça 20 [retifica a peça16]) e mantida pela Decisão datada de 12/01/2021 (peça 63), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos à peça 37, encontra-se assim fundamentada:

> *"*(...)
> *A natureza das falhas impede não só o acolhimento da execução da despesa, como também o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, haja vista que a Equipe Técnica apontou prejuízos ao erário. Isto porque, dentre outras, apontou-se pagamento em duplicidade, como no caso da utilização de "terra preparada para plantio", que não deveria ser remunerada em item isolado, pois junto com os itens relativos a plantio de espécies vegetais encontrava-se a sua remuneração.*
> *A Equipe Técnica também destacou que a Origem deveria ter contratado limpeza mecanizada e não a manual, que é mais cara.*
> *Quanto aos serviços cujos valores medidos não foram esclarecidos, poderiam estar demonstrados no projeto executivo, se houvesse.*
> *Sendo assim, julgo irregular a execução da despesa consubstanciada na Nota de Empenho nº 63.205/2013 e determino à Subprefeitura do Jabaquara que adote providências necessárias visando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apontados no Relatório de Auditoria como pagos de forma inadequada."*

A Subprefeitura do Jabaquara manifestou expressa ciência acerca da intimação da Decisão, sem, no entanto, dela recorrer, deixando também a Sra. Cintia Teixeira Zaparoli transcorrer in "albis" o prazo recursal (peças 27, 50 e 53).

Os seis Recursos Ordinários acima especificados, objetivam a reforma da Decisão prolatada e trazem por razões recursais os argumentos assim sintetizados:

1 – A Recorrente PFM, reitera o seu posicionamento manifestado em primeiro grau, endossando as justificativas da Subprefeitura do Jabaquara e dos agentes responsáveis e, embora em nenhum momento negue a existência de determinadas impropriedades, aduz que "não tisnaram a execução como um todo", motivos pelos quais almeja o acolhimento dos atos analisados ou o reconhecimento dos efeitos por eles produzidos, por entender que "não restou demonstrada, de forma inequívoca e cabal, a existência de um dano concreto à Administração."

2 – Os Recorrentes Audrey Castello Branco (Supervisora de Projetos e Obras) e José Franklin Delano Curvelo Matos (Engenheiro Fiscal do Contrato) apresentaram recursos individualizados mas de igual teor:

> ***1- Ausência de assinaturas dos responsáveis técnicos no croquis e Relatório Fotográfico***.
> *O croquis e o Relatório Fotográfico foram juntados ao processo físico pelo engenheiro fiscal o que caracteriza sua autoria;*
> ***2- Ausência de assinatura do responsável técnico no Orçamento Preliminar***
> *O Memorial e o Orçamento Preliminar foram elaborados e assinados pelo engenheiro fiscal da PMSP, a assinatura do mesmo pelo técnico representante da Contratada corresponde ao De Acordo" com seu conteúdo sendo que, quando o mesmo assina a retirada da Ordem de Início de Serviços apõe o "Aceite" da mesma ao conteúdo contratado, cumprindo assim o ato.*
> ***3- Ausência de projeto executivo dos serviços de manutenção***
> *Os serviços contratados são de natureza de 2° Escalão isto é, caracterizados por intervenções que não alterem o objeto apenas procedam à sua manutenção, conservação, adequação, reparação e adaptação e seu porte está dimensionado financeiramente limitado ao valor máximo da modalidade licitatório de Carta Convite. Assim sendo, não há exigência nem procedência em desenvolver projeto básico nem executivo. O Memorial Descritivo complementado pelo Orçamento Preliminar descrevem e definem todo o escopo das correções a serem sanadas e são perfeitamente entendidas pelos técnicos da especialidade requerida. Eventuais croquis podem complementar quando necessário. Relatórios fotográficos apenas constatam e documentam a situação encontrada.*
> ***4- Ausência de cronograma físico-financeiro***
> *O cronograma financeiro está explícito na Nota de Empenho constante do processado e recebida pela Contratada. O cronograma físico não procede à vista dos serviços serem realizados simultaneamente, nas várias especialidades. Assim, as medições são fechadas apurando as quantidades realizadas, antes imprevisíveis, até a data do fechamento.*
> ***5- Ausência de cópias das notas fiscais de aquisição de produtos de empreendimentos minerários e cópia da licença de operação***
> *Toda a documentação fiscal pertinente foi fornecida pela empresa e consta dos autos do processado.*
> ***6- Caracterização de contrato verbal***
> *O contrato Ata de Registro de Preços prevê a utilização de todos os itens da Tabela de Preços Unitários. Cada utilização é caracterizada pelo Memorial Descritivo e o Orçamento*

Preliminar que, como seu título foi elaborado preliminarmente para atender ao diagnóstico superficial do problema de manutenção cujo conteúdo detalhado só será conhecido ao longo da intervenção. Em mais de 20 anos de PMSP utilizando tal modalidade de contrato jamais, houve uma medição idêntica ao Orçamento Preliminar. Não pode ser ultrapassado o valor empenhado que vale como Contrato específico. Os itens podem ser acrescentados, suprimidos, reduzidos e acrescidos na planilha do Orçamento Preliminar constituindo então a Medição.

7- Ausência de placa de obra

Quando de início das obras a placa foi devidamente colocada. Acreditamos que vândalos tenham a furtado o que é comum na região.

8- Subcontratação irregular dos serviços

Não foi nos comunicado nem encontramos nas vistorias periódicas funcionários terceirizados.

9- Deficiências no serviço executado

Os defeitos apontados no passeio, vê-se pelas fotos não são provenientes de má execução mas, ato de vandalismo de um cidadão que caminhou sobre o cimento fresco. A reforma de passeios prevista foi parcial. O trecho apontado na foto, com alagamento, não estava previsto. O defeito na pintura apontado será sanado pela contratada.

10- Ausência de Termo de Recebimento

O Termo de Recebimento e Certificado de Garantia foram emitidos e cópias do mesmo já constam da defesa feita por este indiciado junto ao TCM em abril de 2014.

11- Alambrado para quadras de esporte

O alambrado em questão foi integralmente substituído não procedendo a observação feita pela auditoria.

12- Limpeza geral da obra

Embora a intervenção tenha abrangido toda a praça de aproximadamente 9.800 m2 a medição da limpeza considerou apenas 2.632 rn2, menos de 1/3 o que não apresenta nenhuma irregularidade.

13 - Recolocação de terra de jardim

O plantio de grama e forração previsto na planilha EDIF já prevê revolvimento e ajuste do solo, mas isto seria para casos de áreas já niveladas, sem problemas de erosão, compactação do solo, desnível e raízes expostas. Esta terra prevista para plantio, normalmente é usada apenas para o preparo do solo e incorporação de adubo. Já o caso da praça Nova América alguns trechos tinham um desnível de mais de 20cm, corno a área do Playground (Anexo 1) onde foi retirado o mato e colocado a terra nas bases das árvores, nivelando a área antes da colocação do pedrisco. Nas fotos anexas identificamos o problema de solo exaurido, compactado e não homogêneo que encontramos não só nesta Praça, mas na maioria das Praças de São Paulo. A terra colocada também é rica em matéria orgânica e micro nutrientes ajudando assim a recuperação e melhor estruturação do solo, muito desgastado devido a problemas que temos com drenagem e constate pisoteio e compactação do solo por parte da População. Sendo assim esclarecemos que a terra foi utilizada para nivelar a área ajardinada e playground, garantindo a homogeneidade e melhor eficácia do trabalho (Anexo 2). A área total da Praça é de 9.810 m2e a terra distribuída foi de 92,77 m3compreendeu uma área equivalente a menos que 10% da área total da Praça.

14- Bela Emília

Desde que começamos a trabalhar no Programa Florir observamos que os itens sobre plantas da planilha de EDIF, que somos obrigados a trabalhar, estão há muito desatualizados, ocorrendo algumas divergências quanto ao que esta na tabela e a forma como é comercializada e o porte que esta muda é encontrada no mercado. Quando Orçamos uma Reforma de Praça colocamos os dados que constam na planilha, não nos cabe

questionar os detalhes de quantidade. porte ou preço. Fora isso temos urna variedade muito pequena de espécies para trabalhar dificultando e muito o nosso trabalho.

Vale ressaltar que desde 2014 até hoje não houve alteração na parte das forrações na planilha de EDIF.

No caso da Bela Emilia (Plumbago capensis) na planilha de EDIF consta a muda em unidade e com porte de 50 a 70 em de altura. Mas na verdade o que temos conhecimento é que os fornecedores de maneira geral comercializam a Bela Emilia em caixinhas com 12 mudas com 20cm de altura. Esta muda depois de plantada se desenvolve rapidamente, podendo chegar até lin de altura em pouco tempo. Juntamos, em anexo à defesa em abril de 2014, fotos onde as mudas que foram plantadas com 20 cmjá estavam bonitas com porte arbustivo de aproximadamente 80cm de altura. Esta Praça possui outro agravante que torna difícil a consolidação do Paisagismo, a feira-livre de domingo na Avenida Leonardo Da Vinci bem no meio da Praça. Os feirantes pisam e colocam suas mercadorias bem em cima do jardim. Como demonstração da irrelevância da questão apontada pela Auditoria, hoje a Bela Emília então plantada nessa Praça Nova América encontra-se desenvolvida e com aproximadamente 120 em de altura.

15 - Infringência no prazo de liquidação da medição

Este item é competência da Supervisão de Finanças da Coordenadoria de Administração e Finanças.

Outrossim, reiteramos seja acolhido o parecer constante dos autos pela Procuradoria da Fazenda Municipal que, amparada em nossas defesas anteriores, consignou que não restou suficientemente demonstrado a existência de um dano concreto à Administração, devidamente mensurado, que ensejaria um prejuízo ao Erário e, por isso requereu a aceitação dos atos por nós praticados como lícitos."

3 – A Recorrente Cinila Miho Katano, em sucinta peça intitulada defesa, protocolizada dentro do prazo recursal, refere-se expressamente à intimação recebida sobre a prolação da decisão (peças 32 e 48), ratifica os termos de sua defesa anterior e endossa a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.

4 – A Recorrente Engenharia e Comércio Rigel Ltda., argumenta que alguns apontamentos referem-se a procedimentos de responsabilidade do Poder Público e apenas admite a subcontratação para serviço secundário a fim de agilizar a finalização do objeto contratado. Sobre eventuais deficiências no serviço executado, atribui a posteriores atos de vandalismo ou má utilização por transeuntes. Quanto aos demais, alegou serem improcedentes em razão de haver cumprindo com suas obrigações contratuais, repetindo argumentos expostos nos Recursos de peças 44 e 46.

5 – O Recorrente Dirceu Oliveira Mendes, então Subprefeito do Jabaquara, questiona a falta de individualização das condutas reputadas indevidas para fins de aplicação das sanções e alega não ser responsável pelas irregularidades constatadas, indicando, para tanto, os agentes responsáveis pelos apontamentos nas áreas de sua competência, respectivamente, Srs. José Franklin, Audrey Castello Branco e Cintia Teixeira Zaparoli, todos intimados no presente feito e, ao final, pleiteia o provimento do seu apelo para afastar sua responsabilidade pelas inconformidades averiguadas pela Auditoria.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 78/79 – 13/10/2022) inicialmente examinou os requisitos de admissibilidade dos Recursos, e entendeu que todos os recursos

ordinários se encontram em condições de serem conhecidos, devido ao cumprimento dos ditames estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e o recurso necessário processa-se de conformidade com o disposto no art. 137, parágrafo único do mesmo estatuto.

Sobre as preliminares arguidas pelo Recorrente Dirceu de Oliveira Mendes, entendeu pela rejeição de ambas, com base nos seguintes fundamentos:

1 – da ilegitimidade de parte:

Na qualidade de Subprefeito, é o ordenador da despesa e dirigente máximo da Origem, e por isso parte legítima para responder por eventuais irregularidades, sem prejuízo de outros agentes identificados, conforme estabelecido art. 116, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

2 – da necessidade de individualização das condutas:

Conforme parecer produzido sobre os Embargos de Declaração, opostos pelo próprio Recorrente, a "Decisão embargada restringiu-se a julgar irregular a execução" e não atribuiu responsabilidade pessoal aos agentes intimados neste feito.

Assim, não cabe a individualização das condutas na Decisão recorrida, em razão de competir à Subprefeitura do Jabaquara proceder ao cumprimento do 'decisum', mediante a instauração de procedimento objetivando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados no Relatório de Auditoria, pagos à Contratada de forma inadequada, esfera em que se dará oportunidade a todos os Interessados de exercerem o seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, no âmbito do reexame necessário, entendeu irretocável a Decisão prolatada pelo Juízo Singular, posto que pautada nas irregularidades apuradas pela Auditoria e não superadas com as justificativas e defesas apresentadas.

Quanto aos Recursos Ordinários, tanto a PFM quanto os demais Recorrentes, não trouxeram elementos capazes de promover qualquer alteração na Decisão vergastada, acrescentando que as razões recursais dos agentes responsáveis e da Contratada são idênticas às justificativas já apresentadas na fase de instrução, detidamente analisadas pela Auditoria, que devido à sua natureza técnica balizaram os pareceres da AJCE e da Secretaria Geral.

Ao final, concluiu "pelo conhecimento dos recursos em análise e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de todos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 82 – 25/10/2022) manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos e, no mérito, pelo seu provimento, com o fito de ser reconhecida a regularidade da execução da despesa analisada com a consequente insubsistência da determinação dirigida à Origem.

A **Secretaria Geral** (Peça 84 – 15/05/2023) observou, inicialmente, o devido processamento do reexame necessário, nos termos regimentais e a respeito dos seis Recursos Ordinários, concluiu pelo conhecimento de todos ao entender que os requisitos de admissibilidade estão atendidos.

No concernente às duas preliminares arguidas no Recurso interposto por Dirceu de Oliveira Mendes, perfilhando-se ao entendimento da AJCE no sentido de ambas serem infundadas, acrescentou:

1 - ser ele o ordenador da despesa e dirigente máximo da SUB-Jabaquara (art. 116 § 1º do RITCMSP) e por isso "não há que se falar em ausência de responsabilidade do Recorrente, devendo seu pleito ser afastado" e

2 – "necessário pontuar que na r. decisum recorrida não foi atribuída qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, restringindo-se a julgar a irregularidade da execução da despesa com determinação de providências por parte da Origem."

Sobre o mérito, analisou as razões recursais em relação a cada apontamento e, reportando-se aos relatórios técnicos constante dos autos, à jurisprudência e à doutrina pertinentes, conclui à luz da Lei Federal nº 8.666/93, da ARP n° 036/SIURB/12 e da Lei Municipal nº 10.953/1991 que não há elementos que possibilitem superar qualquer infringência constatada, tampouco modificar a Decisão combatida.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao Erário, como motivo para pleitear o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual, demonstrou a divergência dessa alegação com os valores apurados pela Auditoria, demonstrando a efetiva existência de danos aos cofres públicos.

Em conclusão, opinou "*pelo conhecimento do recurso de ofício e recursos ordinários interpostos, eis que preenchem os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento de todos os recursos, devendo-se, assim, manter o v. decisum incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos*."

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, em julgamento a Remessa "ex officio", processada nos termos dispostos no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e os Recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – **PFM,** por Audrey Castello Branco (peças 44 e 45), José Franklin Delano Curvelo Matos (peças 46 e 47), pela empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda. (peça 52) e por Dirceu de Oliveira Mendes (peça 69), os quais preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, merecendo desse modo serem conhecidos.

No tocante à manifestação de Cinila Miho Katano, intitulada "DEFESA", encartada na peça 48, não atende às formalidades dispostas no art. 138 do referido Regimento Interno. Contudo, reportou-se à Intimação da Decisão, observou o prazo recursal, permitindo seja aplicado de ofício o princípio da fungibilidade, motivo pelo qual conheço da referida peça processual como Recurso Ordinário, de conformidade com precedentes deste **TCM-SP** (TC 294/2013 – Relator Domingos Dissei – Sessão de 21/09/2022) e do **TCU** (AC 2292/2022 - Plenário Rel. Benjamin Zymler - Sessão de 19/10/2022).

De todos os intimados do julgamento do processo, deixaram de recorrer a Subprefeitura do Jabaquara e Cintia Teixeira Zaparoli, consoante consignado na peça 53.

A Decisão contra a qual se insurgem os recursos ora apreciados, foi exarada em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a execução do ajuste formalizado por meio da Nota de Empenho nº 63.205/2013, entre a Subprefeitura do Jabaquara e a empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda, também Recorrente.

Em razão da constatação de prejuízo ao Erário e da apuração dos valores que representam pagamento indevido, a Decisão em comento determinou "*à Subprefeitura do Jabaquara que adote providências necessárias visando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apontados no Relatório de Auditoria como pagos de forma inadequada.*"

Antes de adentrar o mérito dos apelos, cabe apreciar as preliminares arguidas pelo Recorrente Dirceu de Oliveira Mendes, relativamente à sua ilegitimidade de parte e à não individualização da conduta dos agentes públicos que entende serem os responsáveis pelos atos reputados irregulares.

Na qualidade de Subprefeito, é o Recorrente ordenador da despesa e signatário da Nota de Empenho (fls. 48 e 51/54 da peça 72) além de dirigente máximo da Origem, afigurando-se inconteste ser parte legítima neste feito, motivo esse pelo qual integra o rol de responsáveis indicados pela Auditoria (pg. 18 da peça 1), sem prejuízo de haver outros agentes oportunamente identificados, conforme estabelecido art. 116, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

No que concerne à ausência de aplicação do princípio da individualização das condutas, trata-se de questão já examinada em sede de Embargos de Declaração (peça 63), ao final rejeitados, considerando que o julgado não imputou responsabilidade aos agentes mas tão somente decidiu pela irregularidade da execução da despesa e determinou à Subprefeitura do Jabaquara adotar providências objetivando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos à Contratada de forma inadequada, apurados no Relatório de Auditoria.

Na esfera administrativa, a Origem deve cumprir a determinação e instaurar procedimento em que se dará oportunidade a todos os Interessados de exercerem o seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo definidos os responsáveis que devem ressarcir o Erário Municipal, de acordo com os respectivos atos omissivos ou comissivos que redundaram em prejuízo, sem embargo de providências junto à empresa Engenharia e Comércio Rigel Ltda., cujo Termo de Recebimento Definitivo (pg. 233 da peça 72), fez constar a desistência de reclamar somente para a “contratada da Prefeitura”.

Dessa forma, infundadas as preliminares arguidas, ambas ficam rejeitadas.

No tocante ao mérito, os apelos reproduzem em suas razões recursais, os argumentos de suas defesas, apresentadas na fase de instrução, argumentos esses detidamente analisados pela Equipe Auditora nas peças 5, 6 e 9, cabendo destacar que, no tocante à subcontratação, a Contratada e todos os agentes negaram sua ocorrência, mantendo essa posição em seus recursos, excetuando-se no Recurso da empresa, que admitiu a subcontratação registrada por fotografia pela Equipe Auditora ao realizar a visita “in loco”.

A Contratada, desta feita, reconheceu que “algumas locações foram feitas, visando maior agilidade e resultado na execução dos serviços, neste caso em especial foi locado um equipamento tipo acabadora de superfície 36"(bambolê)”.

Tal reconhecimento confirma o apontamento de subcontratação irregular dos serviços (item 8) e desqualifica a justificativa da Supervisora de Projetos e Obras e do Fiscal do Contrato, contida em seus recursos de peças 44 e 46, de que não receberam comunicado nem encontraram funcionários terceirizados, nas vistorias periódicas.

Todas as demais alegações trazidas pelos Recorrentes consistem em reprodução dos argumentos expostos em suas defesas, os quais foram detida e suficientemente analisados pelos Órgãos Técnicos durante a instrução processual e considerados na decisão proferida em sede de Juízo Singular, que não encontrou elementos capazes de infirmar as irregularidades verificadas na execução da despesa.

Consoante apontado na conclusão do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, tais irregularidades são decorrentes de descumprimento e/ou de violações a

dispositivos da legislação federal (Lei nº 8.666/93), municipal (Leis nºs 10.953/1991 e 14.141/2006, Decretos nºs 44.279/03 e 48.184/07 e Portaria SMSP/043/2005) além de itens da própria Ata de Registro de Preço n° 036/SIURB/12.

Nesse mesmo relatório técnico (com nova redação para o item 4.10 para constar a emissão de Termo de Recebimento Definitivo – item 2.8 da peça 5), afora a indicação de documentos essenciais faltantes ou incompletos entre outras irregularidades, encontram-se apontados os valores que configuram prejuízo ao Erário Municipal por medições em desacordo com o ajustado, quais sejam:

> *4.11 - A medição do item de serviço ("17-01-29 – FP.03) – Alambrado para quadras de esporte –" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante* ***de R$ 22.920,01*** [vinte e dois mil novecentos e vinte reais e um centavo].
> *4.12 - A medição do item de serviço ("17-04-01) – Limpeza geral da obra" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de* ***R$ 21.815,78*** [vinte e um mil oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos].
> *4.13 - A medição do item de serviço ("18-80-35) – Recolocação de terra de jardim" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de* ***R$ 15.268,31*** [quinze mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos].
> *4.14 - A medição do item de serviço ("18-03-71) – Bela Emília ... O valor total medido e não justificado totaliza, com BDI,* ***R$ 12.447,92*** [doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos].

Os prejuízos calculados, correspondentes a quase 50% do valor do ajuste (de R$ 149.940,38 – cento e quarenta e nove mil novecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), ilidem a afirmativa de inexistência de danos aos cofres municipais, sustentada pelos Recorrentes, impedindo, por conseguinte, a reforma do julgado, nem mesmo para fins de acolhimento dos efeitos financeiros da execução contratual reconhecidamente irregular devendo, portanto, a Origem cumprir integralmente a determinação de adotar as providências necessários visando ao ressarcimento dos prejuízos apurados.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Subsecretaria de Controle Externo (peças 1/3, 5, 7 e 9), da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 73) e da Secretaria Geral (peça 84), cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO** do Reexame Necessário, vez que regimental, e dos Recursos Ordinários, eis que presentes os requisitos de admissibilidade com a aplicação do princípio recursal da fungibilidade à peça 48. Rejeito as preliminares arguidas no recurso de peça 69 e, quanto ao **MÉRITO,** NEGO provimento à Remessa Oficial e a todos os Recursos voluntários ora apreciados, ficando mantida, integralmente, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/12/2023 10:38:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo